



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 13 DE DEZEMBRO DE 2017

Cópia extraída de fls. 01/03 do processo
(PROJETO DE LEI Nº 200/14)
(VEREADORA PATRÍCIA BEZERRA – PSDB)

Estabelece critérios para o funcionamento das agências de modelos no Município de São Paulo e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 13 de dezembro de 2017, decretou a seguinte lei:

Art. 1º A presente lei, em consonância com a Lei Federal nº 6.533/78, o Decreto nº 32.385/78, e a Portaria nº 3.297/86 do Ministério do Trabalho e Emprego, estabelece critérios para o funcionamento das agências de modelo na Cidade de São Paulo.

Art. 2º Para fins desta lei, agência de modelos é um tipo de empresa, com profissionais capacitados a avaliarem e promoverem os candidatos a modelo ou os profissionais que compõem seu “cast”, e que intermedia as relações entre seus agenciados e contratantes, promovendo assim os interesses de ambas as partes. Os interessados podem ir até a agência para serem avaliados ou podem ser abordados na rua por olheiros da agência. Visando atender às solicitações dos contratantes e se posicionar melhor no mercado, os modelos aprovados podem passar por cursos, tratamentos estéticos e confecção de “book” fotográfico.

Art. 3º Nenhum agenciamento poderá contemplar, para desfiles, pessoas menores de 14 anos de idade.

Parágrafo único. Excetuam-se as situações em que a criança desfilará acompanhada pelos pais ou responsáveis legais.

Art. 4º Nenhum(a) modelo ou aspirante a modelo, menor de 18 anos, poderá desfilhar ou residir nos locais mantidos pela agência sem autorização de ambos os pais.

§ 1º Os casos de óbito de um dos pais deverão ser comprovados pela respectiva Certidão de Óbito.

§ 2º Quando um dos pais for ausente, deverá ser apresentada declaração sob as penas da lei, assinadas também por duas testemunhas, atestando a impossibilidade de localização do mesmo.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Art. 5º Nenhuma pessoa menor de 18 anos poderá atuar como modelo na Cidade de São Paulo sem estar matriculada e cursar regularmente a escola.

Art. 6º É proibida a presença de menores de 18 anos desacompanhados dos pais ou responsável em estúdios cinematográficos, teatros, rádio e televisão, espetáculos públicos e seus ensaios e certames de beleza na Cidade de São Paulo.

Art. 7º É dever da agência de modelos proteger os direitos laborais e o respeito pela integridade sexual do(a) modelo sob seu contrato.

Art. 8º As agências de modelos deverão assinar Carta de Direitos comprometendo-se a respeitar e garantir direitos laborais dos(as) modelos que contrata, contendo, dentre outras informações:

I - se o trabalho do(a) modelo irá contemplar desfiles nus ou seminus;

II - a quem pode recorrer para denunciar abusos sexuais de profissional ou qualquer outra pessoa do meio onde está trabalhando;

III - a obrigatoriedade do acesso e frequência ao ensino regular;

IV - a garantia de que se responsabiliza por todos os direitos trabalhistas e previdenciários;

V - que nenhum trabalho será realizado em locais e horários prejudiciais ao desenvolvimento físico, psíquico, moral e social ou que não permitam a frequência à escola.

Parágrafo único. O(a) modelo, menor de 18 anos não poderá, a nenhum título, despir-se, total ou parcialmente, à frente de qualquer outra pessoa.

Art. 9º Nenhum modelo que desfile na Cidade de São Paulo poderá trabalhar gratuitamente ou em troca das roupas, complementos ou acessórios que desfile.

Art. 10. O reembolso dos cachês, pela agência, não poderá ser integral, a qualquer título, mesmo que a título de custear dívidas relativas a viagens/alimentação ou moradia.

Art. 11. O local de moradia dos(as) modelos que não residem em São Paulo deverá garantir o direito à privacidade de cada um(a), o que compreende duas pessoas do mesmo sexo por quarto e sempre com a presença de um funcionário da agência ou responsável por, no mínimo, um(a) modelo residente no local, durante as 24 horas do dia.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

§ 1º Nenhum(a) modelo ou aspirante a modelo, menor de 14 anos, poderá residir nos locais descritos no “caput”, sem a presença da mãe ou responsável legal.

§ 2º Todo(a) modelo alcançado por esta lei deverá portar o “Cartão SUS” e ser submetido, semestralmente, a exames periódicos, pela Equipe de Saúde da Unidade de Saúde Local, que, a seu critério, poderá realizar visitas domiciliares.

Art. 12. Toda agência de modelos situada na Cidade de São Paulo deverá comunicar ao Conselho Tutelar do respectivo bairro o local por elas mantido para o(a)s modelos ou aspirantes a modelo, que não residem em São Paulo, bem como a lista com os respectivos nomes e idades de cada morador(a) menor de 18 anos.

Parágrafo único. A comunicação referida no “caput” deverá ser atualizada semestralmente.

Art. 13. O descumprimento de qualquer norma prevista na presente lei implicará em multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), dobrando o referido valor em caso de reincidência. A segunda reincidência ensejará a cassação do alvará de funcionamento da agência, sem prejuízo das demais sanções legais.

Art. 14. A execução da presente lei correrá por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 15. O Poder Executivo regulamentará a presente lei em 90 (noventa) dias após sua publicação.

Art. 16. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 14 de dezembro de 2017.

MILTON LEITE
Presidente

ARS/jcss.